

b) O certificado de registo policial a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 15:963 é só exigido no concurso, mas a todos os candidatos, ainda que sejam professores oficiais, importando a sua falta a exclusão do concurso.

c) Ficam dispensados da apresentação desse documento os candidatos que o tenham apresentado em outros concursos e estejam dentro do prazo de três meses, desde que o aleguem nos requerimentos.

d) Quando o provimento não fôr por concurso deverá ser exigido o aludido documento no acto da posse.

e) A falta de apresentação do documento da alínea h) do artigo 3.º do decreto n.º 11:638, pelos candidatos que já sejam professores oficiais, é motivo de exclusão do concurso. Este documento pode ser autenticado pelos interessados com o reconhecimento da assinatura por notário.

f) Os atestados a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, são exigidos depois do prazo do concurso a solicitação desta Direcção Geral para efeitos do primeiro provimento, não sendo por isso necessária a sua apresentação no acto da posse. A falta de apresentação destes documentos, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da recepção do aviso, considera-se como desistência do concurso.

g) O preceituado no artigo 20.º do decreto n.º 11:638 deverá ser cumprido à medida que forem sendo recebidos os documentos, devendo ainda aplicar-se, por uma só vez, quando se verifique que os documentos não existem onde os candidatos indicam ou estejam fora do prazo de validade.

h) O ano de bom e efectivo serviço estabelecido no artigo 25.º do decreto n.º 11:638 refere-se àquele período de tempo em que o professor exerce — de 1 de Outubro a 31 de Julho — com a tolerância de trinta dias.

i) Nos processos de concurso deverá ser indicado o motivo da vacatura do lugar, citando-se o *Diário do Governo* quando não seja por motivo de falecimento.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 5 de Março de 1929.—O Director Geral, *Francisco de Sena Esteves de Oliveira*.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Artístico

Decreto n.º 16:578

Possui há muito a cidade de Castelo Branco um museu municipal, onde guarda um conjunto de obras e objectos de valor artístico e arqueológico, ao qual convém juntar, quanto antes, muitos outros que andam dispersos pelo seu concelho e distrito.

Nestes termos e porque é da máxima utilidade, quer pelo significado histórico, quer pelo ensinamento que representa, e ainda pela cultura que proporciona na organização regular de toda a riqueza artística das diversas regiões do País;

Considerando que tem demonstrado a referida cidade o seu amor e dedicação pela causa da cultura artística, pois organizou a expensas próprias o seu museu municipal;

Considerando que o cidadão Francisco Tavares Proença Júnior foi uma das individualidades que mais e melhor contribuíram para o engrandecimento da referida obra;

Atendendo aos pareceres favoráveis dos competentes Conselhos de Arte e Arqueologia e da Direcção Geral de Belas Artes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Castelo Branco um museu regional de arte, arqueologia e etnografia, compreendendo, entre outros, elementos de pintura, escultura, tecidos, bordados, mobiliário, cerâmica, numismática, artes, utensílios, e trajes regionais, que se denominará Francisco Tavares Proença Júnior.

Art. 2.º O referido museu será constituído:

a) Por todo o recheio do museu municipal Francisco Tavares Proença Júnior;

b) Por todas as obras de arte e objectos de valor histórico ou arqueológico existentes dentro da área do distrito que forem pertença do Estado e que venham a ser cedidos para incorporação, mediante parecer favorável do Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscrição;

c) Pelas obras de arte ou objectos que forem adquiridos por título oneroso e pelos que em consequência de doações ou legados sejam dignos de incorporação;

d) Pelas obras de arte depositadas por indivíduos ou corporações.

Art. 3.º O museu será instalado no antigo e característico edificio da velha *domus municipalis* de Castelo Branco, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, nos termos do § 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:216, de 22 de Março de 1928.

Art. 4.º O pessoal do museu será constituído por um director-conservador e por um guarda. Ao primeiro será atribuída uma gratificação, que será fixada pela Junta Geral e pela Câmara Municipal de Castelo Branco, de comum acôrdo, e ao segundo a gratificação de 150\$ mensais.

§ único. O director do museu será nomeado pelo Governo, sob proposta do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia.

Art. 5.º A Junta Geral do Distrito e a Câmara Municipal de Castelo Branco inscreverão cada uma, anualmente, em seus orçamentos, a verba de 3.000\$ para aquisição de objectos, livros e instrumentos, conserto, reparação e conservação dos objectos, escavações e excursões, cópias, transportes e outros em pagamento de gratificações a que se refere o artigo 4.º deste decreto.

Art. 6.º Em regulamento especial serão fixadas as disposições respeitantes ao funcionamento do referido museu.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccalar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:579

Reconhecendo-se a manifesta insuficiência das verbas inscritas no capítulo 8.º, artigo 65.º, da tabela orçamen-